



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo nº: 0004687-42.2011.403.6102
Classe: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante:
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, tendo por escopo a manutenção da impetrante no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009.

Em síntese, sustenta a impetrante que, em 20/11/2009, fez a opção pelo aludido parcelamento, tendo, em datas sucessivas, protocolizado o requerimento de desistência dos recursos administrativos fiscais correlatos e prestado ao Fisco a declaração de inclusão de todas as dívidas constituídas que atendam os requisitos da Lei nº 11.941/2009.

Acrescenta, todavia, que, em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico do impetrado e, também, “por um lapso na interpretação das normas regulamentares”, deixou de observar o prazo assinalado à impetrante para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, razão pela qual a autoridade impetrada determinou a sua exclusão do regime de parcelamento.

Destarte, sustentando que o ato impugnado violou os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, requer a impetrante o deferimento do provimento liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora que promova todas as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos seus débitos e a conseqüente manutenção no sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

É o que importa relatar.

DECIDO.

MS nº 4687-42.2011.403.6102

1
▷

501-v

X

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Nessa senda, é válido recordar que a Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06, de 22.07.2009, editada com esteio no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, preconiza que o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado (art. 15, § 3º).

Portanto, entendo não respaldar a pretensão da autora a tese de violação ao princípio da legalidade, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a inobservância dos prazos fixados por atos normativos expedidos conjuntamente pelo referidos órgão fazendários constitui causa de exclusão do parcelamento tributário prevista na Portaria nº 06/2009, cuja edição está lastreada na outorga legal contida no art. 12 da Lei do chamado "Refis da Crise".

Outrossim, a Portaria Conjunta nº 06/2009 prevê o parcelamento dos créditos tributários em duas fases distintas, quais sejam: a fase da adesão (artigo 12) e a fase da consolidação do parcelamento (artigo 15), sendo que "somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão" (§ 3º do art. 12), ou seja, no máximo, até 30 de novembro de 2009 (*caput* do art. 12).

Nada obstante, penso que a interpretação literal dos atos normativos que regem a espécie não corresponde à exegese mais equânime, dado que tem a potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com o desiderato do legislador ordinário ao instituir o novel regime de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



parcelamento.

Assim, no caso dos autos, a análise do pleito da autora reclama a interpretação teleológica da fixação de prazos.

Desse modo, é de bom alvitre consignar que o estabelecimento de prazos, no âmbito do parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/2009, atende ao imperativo de racionalizar o atendimento prestado pela Administração Fazendária em face das múltiplas demandas de contribuintes de todo o país decorrentes do novo programa de benefícios fiscais.

Logo, sob tal prisma, a prévia fixação de prazos e de cronograma a serem observados pelos optantes do aludido parcelamento e a respectiva sanção de exclusão do parcelamento em caso de seu descumprimento estão, em princípio, em absoluta consonância com o postulado constitucional da eficiência da Administração Pública, na medida em que um único e idêntico prazo para todos os interessados, cada qual com uma situação fiscal peculiar, proporcionaria graves entraves ao regular e normal funcionamento da gestão fiscal.

De igual forma, entendo que a definição do cronograma das etapas previstas na Lei nº 11.941/2009 e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, exceto no caso de flagrante ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse diapasão, não diviso a violação ao princípio da isonomia na decisão do Fisco de prorrogar o prazo da consolidação exclusivamente ao contribuinte pessoa física, dada a ausência de semelhança entre a situação fiscal dos beneficiados pela citada prorrogação e a situação da impetrante.

Todavia, no caso vertente, assume relevo a arguição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantida do devido processo legal (*substantive due process of law*).

X

Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta nº 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial prestar as informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subseqüentes, bem assim, a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos nºs 10840.003298/2005-94 e 10840.003299/2005-39 – fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010.

Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria nº 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos.

Diversa seria a conclusão se, por exemplo, a pretensão da autora consistisse em reabertura de prazo para inclusão de débito não informado anteriormente por ela, ou, ainda, para a retificação da modalidade de parcelamento, pois, em tais hipóteses, dada a superveniência de dado essencial até então desconhecido pela administração fazendária, o efeito multiplicativo de tais demandas repercutiria inevitavelmente na já complexa gestão dos requerimentos de parcelamento formulados pelos milhares de contribuintes.

Por fim, afigura-se presente o *periculum in mora*, na medida em que a cobrança do referido crédito tributário importará em graves consequências legais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



para a impetrante, dentre as quais, a inscrição do seu nome no CADIN e os gravames suportados por seu patrimônio no bojo da ação de execução fiscal, bem assim, a própria privação da fruição dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.941/2009 ao contribuinte.

De outra parte, é importante consignar que a consolidação do parcelamento do débito tributário sujeita-se ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 11.941/2009, os quais não foram objeto de expresse pronunciamento pela autoridade administrativa competente e, conseqüentemente, não constituem o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual, em princípio, não cabe determinação judicial para conceder, em caráter definitivo, o parcelamento pretendido.

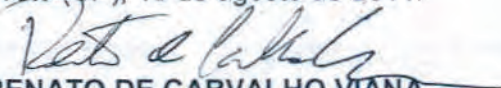
Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça, em favor da impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes (especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009), ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais necessários para a consolidação do débito.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto (SP), 16 de agosto de 2011.


RENATO DE CARVALHO VIANA
Juiz Federal Substituto